

PROJETO DE LEI

Nº 162/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL CARLOS CEZAR DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a criação da Creche do Idoso no Município de

Sorocaba.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 162 /2010

Dispõe sobre a criação da Creche do Idoso no Município de Sorocaba.

## A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica criada no Município de Sorocaba Creches Municipais, para atender as necessidades dos Idosos.

**Art. 2º** Fica a Creche determinada a atender Idosos, a partir de 60 anos de idade, com atendimento em horário comercial, e se necessário dois turnos.

**Parágrafo único.** Com acompanhamento Médico, Nutricionistas e profissionais da área.

**Art. 3º** Esta Creche fica obrigada a atender um número de vagas para famílias de baixa renda, que não tem com quem deixar os Idosos que vivem com eles, quando saem para seus trabalhos.

**Art. 4º** A Promoção Social e Secretaria de Saúde ficam responsáveis, pelo estudo e planejamento das Creches.

**Art. 5º** A Prefeitura poderá firmar convenio com empresas do nosso Município, órgãos Estaduais e Federais.

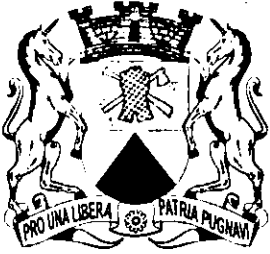
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S, 11 de janeiro de 2010.

Carlos Cezar da Silva  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem com objetivo proporcionar ao idoso, e seus familiares bem estar social, melhor qualidade de vida, e melhor Integração Social, que muitas vezes estes ficam abandonados em seus lares sem ter como se medicar, ou alimentar até mesmo sem se banhar; uma vez que estes idosos são dependentes de seus familiares, alem de estarem em contato com outros idosos, trocando idéias, experiências de vida etc.

Por outro lado às famílias destes idosos deixam seus lares com o coração apertado, angustiado e sem nada que possa fazer, pois para se dedicar ao Pai, Mãe, sogros etc. , são obrigados a deixar o emprego, que às vezes é a única fonte de renda naquele lar. É por isso que este projeto e de suma importância para Cidade de Sorocaba, pois uma cidade em desenvolvimento não pode deixar de lado e nem desamparar aqueles que já fizeram muito por alguém.

Ante ao exposto e certo de podermos contar com o voto favorável dos nobres vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, uma vez que órgãos competentes não medirão esforços e se comporão para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

S/S, 11 de janeiro de 2010.

Carlos Cezar da Silva  
Vereador

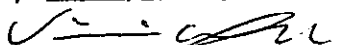


**Recebido na Div. Expediente**

14 de abril de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

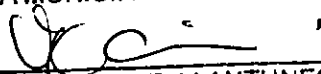
S/S 15 / 04 / 10



Div. Expediente

Recebi em 16/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 162/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Carlos Cezar da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da Creche do Idoso no Município de Sorocaba.

Fica criada no Município Creches para atender as necessidades do idoso (Art. 1º); fica a Creche determinada a atender Idosos, a partir de 60 anos de idade, com atendimento em horário comercial, e se necessário dois turnos. Com acompanhamento Médico, Nutricionista e profissionais da área (Art. 2º); esta Creche fica obrigada a atender um número de vagas para famílias de baixa renda, que não tem com quem deixar os idosos que vivem com eles, quando saem para seus trabalhos (Art. 3º); a Promoção Social e Secretaria de Saúde ficam responsáveis pelo estudo e planejamento das Creches (Art. 4º); a PMS poderá firmar convênio com empresas do nosso Município, órgãos Estaduais e Federais (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**O Projeto de Lei em análise está sob o manto da inconstitucionalidade formal**, pois o objeto da proposição trata-se de providência eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, neste diapasão passaremos a expor:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Destacamos que a Lei Orgânica do Município estabelece as atribuições do Prefeito e sua competência privativa (exclusiva), nos seguintes termos:

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

As disposições da LOM infra citadas, é simétrica com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual dispõe:

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II – exercer com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifestou sobre a matéria que veicula a Proposição em exame, criação de creche, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 76.110.0/3, de tal julgado destacamos:

*Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO*

*Ementa: ADIn . Lei nº 8.767, de 26/04/2000, do Município de Ribeirão Preto. Autoriza o Prefeito Municipal a criar e manter creche e pré-escola no Bairro Branca Salles. Matéria relativa à direção superior da administração municipal. Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade. – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.767, de 26 de abril de 2000, do Município de Ribeirão Preto.*

Em sua obra Direito Municipal Brasileiro, o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que:

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in espécie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes .*

*Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, comissões, nomeações,*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar a pratica administrativa. A propósito, tem decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (g.n.)*

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a titulo de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, págs. 507/508 e 645/646) (g.n.)*

Em outro passo dessa mesma obra acrescenta  
que:

*Advirta-se, ainda, que, para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativa do prefeito. (pág. 617) (g.n.)*

**Por todo o exposto face a nossa jurisprudência e doutrina pátria, concluímos que obrigar o Município a criação de Creches, por Lei de iniciativa do Poder Legislativo adentra a atividade administrativa de competência exclusiva do Alcaide, sendo portanto formalmente inconstitucional a presente proposição, face ao vício de iniciativa.**

Soma-se ainda, que o disposto no art. 4º, deste PL, que dispõe "**A Promoção Social e Secretaria de Saúde ficam responsáveis, pelo estudo e planejamento das Creches**", esse dispositivo contraria frontalmente o art. 38, IV, da LOM, onde estabelece que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, são matérias de lei, em que a iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo; a ilegalidade apontada, contraria o art. 37, da CF, que impõe a administração pública obediência ao princípio da legalidade, **sendo portanto inconstitucional o art. 4º, deste Projeto de Lei.**

Dispõe a presente Proposição:

*Art. 5º A Prefeitura poderá firmar convenio com empresas do nosso Município, órgãos Estatais e Federais.*

*Luiz*

08



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Acrescenta-se por fim, que o artigo retro citado contaria o art. 61, XIII, da LOM, o qual disciplina que compete (exclusivamente) privativamente ao Prefeito, celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei; em sendo a competência exclusiva do Chefe do Executivo, é cabível somente a este deflagrar o processo legislativo sobre tais assuntos. O art. 5º, deste PL está sob o manto da inconstitucionalidade por lesar o princípio da legalidade, disposto no art. 37, da CF.

*Ex positis, opinamos pela*  
inconstitucionalidade da Proposição em análise, por contrariar os artigos 38, IV; 61, II, XIII, da Lei Orgânica do Município; bem como o art. 37, 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 162/2010, de autoria do Edil Carlos Cezar da Silva, que dispõe sobre a criação da Creche do Idoso no Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de maio de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes  
PL 162/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Cezar da Silva, que "Dispõe sobre a criação da Creche do Idoso no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar creches para atender aos idosos utilizando-se de acompanhamento de profissionais da saúde, durante o horário comercial e se necessário, em dois turnos.

Inicialmente, na medida em que o Projeto de Lei em tela cria uma atividade específica de atendimento à população, há flagrante usurpação, por parte do Poder Legislativo, quanto ao requisito da exclusividade da aferição do Poder Executivo sobre o mérito administrativo pela conveniência e oportunidade da criação de Creches Municipais para atender aos Idosos.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar se, como e quando devem ser criadas Creches para Idosos, levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a mobilização de pessoal, equipamentos e investimentos públicos para a consecução dos objetivos perseguidos, visando o atendimento à coletividade interessada dentro da capacidade organizacional e financeira da Administração para atender essa demanda.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

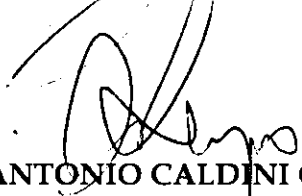
Desse modo, como o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 84, II da CF e art. 47, II da CE e art. 61, II da LOMS).

Verifica-se, ainda, que proposição, especialmente em seu art. 4º, implica em ingerência nas atribuições de órgãos da Administração Direta do Município, matéria esta de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 38, IV da LOMS. Além disso, há que se observar o que dispõe o art. 5º do PL, visto que a solicitação de autorização para celebração de convênio é ato privativo do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, XIII da LOMS.

Ante o exposto, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 21 de maio de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**ATO DA MESA N.º 46/2011**

**Nº**

**Dispõe sobre o arquivamento de proposições.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n. 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação na Câmara,

**RESOLVE:**

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projeto de Lei n.º 08, 09, 27, 69, 70, 94, 277 e 363/2005; 57/2006; 66, 86 e 265/2007; 44 e 59/2008; 47, 176, 190, 259 e 308/2009; 162/2010; Projeto de Resolução n.º 04/2005.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 26 de setembro de 2011.

PRESIDENTE: Mário Marte Marinho Júnior

1º VICE-PRESIDENTE: Francisco França da Silva

2º VICE-PRESIDENTE: João Donizeti Silvestre

3º VICE-PRESIDENTE: Gervino Gonçalves

1º SECRETÁRIO: Rozendo de Oliveira

2º SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho

3º SECRETÁRIO: Antonio Carlos Silvano

